



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: CLÓVIS ROGÉRIO CASAGRANDE, RENATO DAVID PRANTE, REONILDO PRANTE e outros
SENTENÇA TIPO D (Resolução CJF, nº. 535/2006)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CLÓVIS ROGÉRIO CASAGRANDE, RENATO DAVID PRANTE, REONILDO PRANTE, EDILSON JOSÉ MOURA SENA, JOSÉ DORIVALDO PINHEIRO SOUSA, JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA, CLEYSSON JORGE PEREIRA MARTINS, JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ, CIRILO MARANHA, MOACIR CIESCA, NILSON CORREA DE SOUZA, e JUSCELINO MARTINI**, devidamente qualificados nos autos, pelas supostas práticas dos crimes em seu conteúdo delineados.

Narra a denúncia que, no fim da década de 1990 e início dos anos 2000, sobretudo durante os anos de 2001 a 2003, os acusados associaram-se a fim de apropriarem-se ilegalmente de terras públicas da União, neste município de Santarém, quer para implementar a plantação de soja, quer para a comercialização de madeira. O MPF afirma que a quadrilha interferia na tramitação de procedimentos de regularização fundiária na Unidade Avançada do Incra em Santarém, promovendo incidentes fraudulentos, na via administrativa, também através de representações criminais, com vistas a facilitar a regularização das terras de "laranjas" dos denunciados, e mediante intimidação de terceiras pessoas que pretendessem a ocupação das terras que queriam os acusados.

Assevera, ainda, o MPF que a quadrilha se organizava em diferentes núcleos: o de servidores públicos – do Incra e do próprio MPF; o de compradores de terra – sojeiros e madeireiro; e o de advogados – que intermediavam e mantinham o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

contato entre os outros núcleos. Os servidores públicos recebiam vantagem pecuniária dos demais núcleos para informar quais as melhores áreas pertencentes à União para se tentar a invasão e ocupação, principalmente por meio de terceiros interpostos, bem como se valiam dos cargos para expulsar eventuais posseiros de fora desse esquema criminoso, notadamente por meio de intimidação e representações processuais.

Assim, denuncia-se que CLEYSSON e JOÃO EUSTÓRGIO, servidores do Incra, teriam recebido valores de CLÓVIS CASAGRANDE, que era representado por JECIVALDO e CIRILLO; CLEYSSON utilizava-se do acesso que sua condição de servidor da área cartográfica do Incra para produzir plantas e memoriais descritivos que eram assinados pelo denunciado NILSON. Nesse ponto, importante salientar que se denunciou NILSON pelo papel que exercia na quadrilha: o de assinar e dar aparência de regularidade às análises cartográficas que eram apresentadas, na realidade, por CLEYSSON. Por sua vez, JOÃO EUSTÓRGIO foi o executor do Incra em Santarém de março de 2000 a maio de 2003, durante esse período, autorizou a plotagem de área de cerca de 30.000 ha no interesse da Industrial Madeira Curuatinga Ltda., do coacusado MOACIR CIESCA, recebeu vantagem indevida de CASAGRANDE para a facilitação da usurpação de terras, finalmente, em 01/06/2004, afirmou falsamente, no PAD do corrêu EDILSON, acerca do encaminhamento de documentos ao MPF – a afirmação falsa consistiu em dizer que um documento que o EDILSON teria substituído por outro falso (uma Lista de Movimentações de processos entre Incra e MPF) não teria sido encaminhada ao Ministério Público.

Da mesma forma, acusa-se EDILSON, ex-servidor do MPF, chefe do setor de controle processual, de ter recebido vantagem pecuniária indevida para facilitar a usurpação de terras públicas federais pelo outro grupo da organização, quer utilizando o nome e o prestígio da instituição para pressionar comunitários a abandonarem as suas terras, quer repassando informações privilegiadas à organização, quer escondendo processos administrativos para facilitar a atuação da quadrilha, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

produzindo documentos falsos. Narra-se que EDILSON falseou comunicação de crime oriunda do Incra a fim de beneficiar os corréus RENATO PRANTE e JECIVALDO, uma vez que recebeu o Ofício INCRA/U.A/SANTARÉM/GAB/Nº114/2003, de 27/06/2003, com 18 procedimentos de regularização fundiária, listados em Lista de Movimentação (LM) nº. 154/03, que seguiu anexa ao ofício, no entanto ocultou a LM, extraviou processos administrativos e forjou outro documento semelhante à LM onde não foram inseridas as informações referentes aos processos nº. 479/2002, 480/2002 e 482/2002, que eram dos peticionantes Francisco Olivar Araújo Jucá, Ildeth Oliveira Jucá e Odilson Gurgel de Queiroz, cujas áreas referiam-se a terras invadidas e ocupadas pelos denunciados RENATO PRANTE e REONILDO PRANTE, clientes do advogado e corréu JECIVALDO, com quem EDILSON mantinha estreita amizade. Em seguida, EDILSON elaborou o ofício assinado pelo Procurador da República Nilo Camargo que encaminhou os processos à Polícia Federal para investigação acerca da usurpação, exceto os processos dos membros da quadrilha, com a relação falsificada.

Acusa-se JOSÉ DORIVALDO, servidor do Incra cedido ao MPF, de ter se valido dessas funções para auxiliar a organização criminoso. Nessa esteira, até 2001, ele fazia o levantamento da demanda de áreas que poderiam ser usurpadas pelos demais integrantes da quadrilha, tendo em vista o seu conhecimento técnico. Ainda, ele teria intitulado-se "Procurador Federal" para pressionar os comunitários, bem como teria feito uma viagem não autorizada à área pleiteada por CASAGRANDE, logo após o indeferimento do seu pedido pelo Incra.

Por sua vez, MOACIR foi denunciado porque utilizava-se de pessoas interpostas, notadamente funcionários da sua empresa, para conseguir a regularização fundiária de áreas, mediante a falsificação de documentos públicos confeccionados junto ao Incra com declarações forjadas acerca da qualidade de agricultores de seus funcionários e da posse nas terras que, na realidade, não possuíam, as quais, após a regularização fraudulenta, seriam exploradas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

economicamente pela Madeireira Rancho da Cabocla, do referido acusado. Os advogados contratados para a regularização dessas áreas foram os coacusados JECIVALDO e CIRILO.

Igualmente, os demais empresários denunciados, CLÓVIS CASAGRANDE, JUSCELINO MARTINI, RENATO e REONILDO PRANTE, foram denunciados por valerem-se de expedientes semelhantes para obtenção ilegal de terras, quais sejam o pagamento de vantagens indevidas aos denunciados servidores do MPF e do Incra para facilitar todo o trâmite legal e a falsificação de documentos para que a regularização da posse se desse em nome de laranjas, comumente empregados em suas empresas.

Finalmente, atuavam no núcleo que servia de elo entre os demais núcleos os advogados CIRILO MARANHA e JECIVALDO QUEIROZ, denunciados pelas atividades desenvolvidas por eles para possibilitar que os empresários regularizassem mediante "laranjas" as terras que não poderiam ser por eles diretamente regularizadas e pelo tráfico de influência exercida sobre o núcleo de servidores públicos envolvidos no esquema denunciado.

A denúncia foi recebida em 18/01/2010 (fls. 1241/1242), exceto quanto às acusações de JECIVALDO e CIRILO, contra quem a denúncia somente foi recebida em 28/02/2012. Quanto ao acusado MOACIR CIESCA, o e. TRF1 trancou a ação penal em relação ao crime capitulado no art. 333 do CP, uma vez que não havia na denúncia a narrativa fática correspondente.

Regularmente citados, os acusados JOÃO EUSTÓRGIO, CLEYSSON, MOACIR CIESCA, EDILSON SENA, JOSÉ DORIVALDO e NILSON CORREA apresentaram respostas à acusação. Em seguida, considerando o excessivo número de denunciados compondo o polo passivo da demanda, este juízo determinou o **desmembramento do feito para JECIVALDO, CIRILO, RENATO, REONILDO, JUSCELINO e CLÓVIS (cópia da decisão à fl. 1617 destes novos autos)**, que resultou na abertura dos presentes autos (2826-69.2017). Nestes novos autos, citados, os acusados CLOVIS CASAGRANDE (fls.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

1494/1519), RENATO PRANTE (fls. 1535/1557) e REONILDO PRANTE (fls. 1591/1613) apresentaram respostas à acusação, as quais foram analisadas e rejeitada a possibilidade de absolvição sumária, conforme a decisão de fls. 1633/1635-v, que determinou o prosseguimento do feito.

Durante a fase de instrução, foi novamente desmembrado o feito quanto aos réus JECIVALDO, CIRILO e JUSCELINO, permanecendo nestes autos apenas os acusados RENATO CASAGRANDE, RENATO PRANTE e REONILDO PRANTE (fls. 1659/1660-v). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Nilo Marcelo de Almeida Camargo (mídia à fl. 1661), Manoel Elinaldo Reis Teixeira, Ildeth Oliveira Jucá, Sérgio Cardoso de Campos, Benedito Miguel Menolli e Adelino Avelino Noimann (mídia à fl. 1714), bem como interrogados os réus REONILDO e CLOVIS (mídia à fl. 1714). Encerrada a instrução, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Antes dos memoriais finais, nos autos do HC 1020863-62.2018.4.01.0000, o e. TRF1 trancou a ação penal em relação aos crimes do art. 333, parágrafo único, e art. 299, ambos do Código Penal, bem como decretou a extinção da punibilidade de RENATO DAVID PRANTE e REONILDO DANIEL PRANTE no que toca ao delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/66, nos termos do art. 107, IV, do CP, haja vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado (fl. 1731).

Em sede de alegações finais, o **MPF** requereu (fls. 1752/1759-v): **a)** o reconhecimento da prescrição quanto aos crimes previstos nos art. 20 da Lei nº. 4.947/66, art. 161, §1º, II e art. 288, art. ambos do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade em favor do réu; **b)** a procedência da ação quanto a CLOVIS CASAGRANDE às penas previstas no art. 299 e art. 333, *caput* e parágrafo único; **c)** fixação do valor mínimo da obrigação de reparação do dano pelo réu (fl. 1760). Por sua vez, **CLÓVIS CASAGRANDE** (fls. 1783/1814) apresentou alegações finais requerendo, preliminarmente, a inépcia da denúncia; em prejudicial do mérito, a



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

extinção da sua punibilidade pela prescrição; no mérito, a sua absolvição por ausência de provas suficientes à condenação.

É o relatório. Sentencio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS.

2.1.1. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Em sua defesa, CLOVIS CASAGRANDE alega a inépcia da peça vestibular sob o fundamento de que ela é genérica e não descreve pormenorizadamente as condutas a ele imputadas. No entanto, essa alegação não merece prosperar, pois, como já aduzido na decisão que analisou as respostas à acusação e no acórdão proferido pelo TRF (HC 1033526-43.2018.4.01.0000), a peça acusatória apresentou a narração necessária e suficiente para que a defesa pudesse exercer regularmente o contraditório e fosse ampla, com todas as nuances pelas quais se acusou o réu, nos termos do art. 41 do CPP. Dessa forma, rejeito a preliminar.

2.1.2. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO EM MEMORIAIS FINAIS. INDEFERIMENTO.

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a fixação do valor mínimo da obrigação de reparação do dano, nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do Código Penal. No entanto, esse pedido não foi formulado na inicial, tampouco foram colhidos durante a instrução processual elementos suficientes a comprovar o valor do dano alegado, caso em que resta vedado ao magistrado a fixação do valor mínimo da reparação do dano, sob pena de se macular o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

"A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expreso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso." (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, Dje de 28/06/2018.).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fixação na sentença do valor mínimo da obrigação de reparação do dano pelos réus.

2.1.3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES DOS ART. 20 DA LEI Nº. 4.947/66, ART. 161, §1º, II E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO.

Nos autos dos HC 1033526-43.2018.4.01.0000 e 1020863-62.2018.4.01.0000, o egrégio Tribunal Regional Federal já declarou a extinção da punibilidade dos acusados quanto ao crime do art. 20, Lei nº. 4.947/66. Igual sorte alcançou os crimes previstos nos art. 161, §1º, II e art. 288 do CP, que têm pena máxima cominada de 6 meses e 3, cujos prazos prescricionais são de 2 e 8 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, VI, e IV do Código Penal (redação original, uma vez que o crime imputado teria ocorrido antes da vigência da Lei nº. 12.234/2010). Assim, quanto a esses crimes imputados aos acusado também ocorreu a extinção da punibilidade, pelo que declaro a extinção da punibilidade dos acusados.

2.2. ANÁLISE PROBATÓRIA.

2.2.1. USO DE LARANJAS EM PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FALSO IDEOLÓGICO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

MATERIALIDADE

Inicialmente, necessário lembrar o *modus operandi* da quadrilha denunciada neste processo, cujo papel de Clóvis Rogério CASAGRANDE era o de se utilizar de terceiros interpostos para ocupar ilegalmente terras públicas federais com a confecção e utilização de documentos públicos falsos para, em seguida, explorar economicamente essa área, a qual, em seu nome, não seria legal fazê-lo.

Assim, o cerne da materialidade desse delito reside justamente na falsificação quanto a quem era o real interessado na regularização das áreas objetos dos procedimentos a seguir relacionados, na medida em que foram forjados documentos em nome de “laranjas” para fraudar o Incra e regularizar área de interesse da Mato Grosso Cereais, empresa do acusado Clóvis CASAGRANDE, que além de ocupar ilegalmente terras públicas federais visava à prática de crimes ambientais. Ainda, há falsificação na documentação quanto à pessoa que elaborou os documentos cartográficos inseridos nos procedimentos regularizatórios, haja vista que quem os elaborou foi um servidor público do Incra – Cleysson, os quais, em seguida, foram assinados por Nilson, para dar-lhes a aparência de regularidade.

Nesse sentido, as provas da materialidade da falsidade ideológica de documentos públicos são abundantes. Os processos administrativos de regularização fundiária juntados aos autos (Apenso II, volumes 1 a 4), os documentos encontrados no escritório da empresa Mato Grosso Cereais e residência do advogado contratado pelo acusado para a promoção das falsificações e os relatos testemunhais produzidos durante toda a investigação e instrução judicial do processo, comprovam que, de fato, o acusado buscava ocupar ilegalmente uma extensão de terras públicas federais com área total de 32.035,00 hectares, distribuída em áreas menores, localizadas no Rio Curuatinga, Gleba Pacoval, Município de Prainha, por meio da falsificação de documentos públicos forjados apresentados junto ao Incra em nome de Adelino Avelino Noimann, Aldevino Neumann, Benedito Miguel Menolli, Carlos R. Casagrande,



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

Cesar R. Casagrande, Durvalino Bearari, Hermes Ferreira da Silva, Ermes Giachini, Fabiano Leo Rockemback, Gastão Miguel Durks, Jaime Simoni, João Humberto Afonso, José Carlos Menolli, Luiz Carlos Jambers, Luiz Carlos Zambon e Ulisses Bernardon, visando à ocupação irregular de terras e, posteriormente, à prática de danos ambientais para a exploração de soja.

Compulsando os processos de regularização fundiária apresentados nos autos, verifica-se que houve efetivamente a falsificação de documentos públicos com o fim ocupação ilegal de terras por meio de regularização fundiária em pelo menos 13 procedimentos apresentados ao Incra, em continuidade delitiva:

PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	TAMANHO DA ÁREA	INTERESSADO	LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS NOS AUTOS - APENSO II do IPL
53/2003	Luiz Carlos Zambon	1.990,6 ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 400/434
654/2003	Cesar Ricardo Casagrande	2.493,9 ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 811/840
485/2002	Cesar Ricardo Casagrande	2.493,9 ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 841/869
659/2003	Gastão Miguel Durks	2.006, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 923/956
656/2003	Ermes Giachini	1.996,3 ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1192/1227
672/2002	Ermes Giachini	2.008, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1228/1260
662/2003	Luiz Carlos Jambers	2.494, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1261/1296
464/2002	Luiz Carlos Jambers	2.494, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1297/1331
657/2002	Adelino Avalino Noimann	2.006, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 173/200
712/2002	Durvalino Bearari	2.002, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1128/1191
658/2002	Fabiano Leo Rockemback	2.009, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1069/1096
17/90	Francisco Juscelino Araújo Sousa (fls. 762/763)	77,3696 ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 256/330

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

661/2002	Hermes Ferreira da Silva	1.001, ha	Casagrande/MT Cereais	fls. 1099/1127
----------	--------------------------	-----------	-----------------------	----------------

Embora apenas os processos listados acima tenham sido juntados aos autos, o acusado-advogado Jecivaldo apresentou a relação integral dos processos em que ele trabalhou para CASAGRANDE, comprovando o total da área que esse acusado buscava ocupar irregularmente e a quantidade de processos com documentos falsificados para tanto. A seguir, a planilha juntada à fl. 820 dos autos:

DETENTOR	IMÓVEL	PROC.REG/FUND	PROC.CERT.	ÁREA	LOCALIZAÇÃO	CIR/ITR
ADELINO AVELINO NOIMANN	FAZENDA SANTA MARIA	54105.000657/02	54100.000651/03-51	1.968,6	GL.PACOVAL	950.017.185.400-3 6554778-0
ALDEVINO NEUMANN	FAZENDA SANTA CECÍLIA	54105.000656/02	54100.000653/03-41	1.007,9	GL.PACOVAL	950.017.185.582-4 6554781-0
SERGIO CARDOSO DE CAMPOS	FAZENDA MENOLI	54100.000634/03-14	54100.000634/03-11	2.496,5	GL.PACOVAL	950.017.199.702-5 6557034-0
CARLOS R. CASAGRANDE	FAZENDA SÃO CARLOS	54105.000462/02	54100.000665/03-75	2.494,0	GL.PACOVAL	950.017.185.477-1 6554783-7
CARLOS R. CASAGRANDE	FAZENDA PARANÁ	54105.000485/02	54100.000654/03-95	2.493,9	GL.PACOVAL	950.017.185.590-5 6554710-1
DURVALINO BEARARI	SÍTIO BEARARI	54105.000712/02	54100.000657/03-29	2.006,4	GL.PACOVAL	950.017.185.574-3 6554704-7
HERMES FERREIRA DA SILVA	FAZENDA FERREIRA	54105.000661/02	54100.000655/02-30	1.008,1	GL.PACOVAL	950.017.185.493-3 6554744-6
ERMES GIACHINI	FAZENDA REGINA	54105.000672/02	54100.000656/03-84	1.996,3	GL.PACOVAL	950.017.185.507-7 6554746-2
FABIANO LEO ROCKEMBACK	FAZENDA MARLI	54105.000658/02	54100.000658/03-73	2.008,3	GL.PACOVAL	950.017.185.485-2 6553712-2
GASTÃO MIGUEL DURKS	FAZENDA ROSÂNGELA	54105.000659/02	54100.000659/03-18	2.006,0	GL.PACOVAL	950.017.185.485-2 6553712-2
JAIME SIMONI	FAZENDA SIMONI	54105.000725/02	54100.000660/03-42	1.006,3	GL.PACOVAL	950.017.185.515-8 655479-4
JOÃO VILBERTO AFONSO	FAZENDA SÃO JOÃO	54105.000463/02	54100.000661/03-97	2.493,9	GL.PACOVAL	950.017.185.566-2 6554758-6
CLAUDECIR DE MELO	FAZENDA MARISA	54100.000635/03-69	54100.000644/03-50	2.485,8	GL.PACOVAL	950.017.199.699-1 6557041-3
LUIZ CARLOS JAMBERS	FAZENDA SÃO LUIZ	54105.000464/02	54100.000662/03-31	2.494,0	GL.PACOVAL	950.017.185.558-1 6554758-6
LUIZ CARLOS ZAMBON	FAZENDA HELENA	54105.000673/02	54100.663/03-86	1.990,6	GL.PACOVAL	950.017.185.540-9 6554740-3
ULISSES BERNARDON	FAZENDA PARANÁ	54105.000673/02	54100.000664/03-21	2.240,8	GL.PACOVAL	950.017.185.523-9 6554717-9

Verifica-se que apenas dois desses procedimentos foram requeridos diretamente pelo acusado; contudo, está provado que, na realidade, todos eram de seu interesse direto. Nesse sentido, verifica-se que nos processos de Adelino Avalino Noimann, Durvalino Bearari, Ermes Giachini, Fabiano Leo Rockemback, Francisco

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

Juscelino Araújo Sousa, Gastão Miguel Durks, Hermes Ferreira da Silva, Luiz Carlos Jambers e Luiz Carlos Zambon **há procuração desses “requerentes” da regularização fundiária outorgando poderes ao acusado, CASAGRANDE**, para que ele agisse em nome deles nesses processos e em processos junto ao Ibama. **Essas procurações são prova de que, na realidade, o interessado na regularização era, de fato, o acusado, que estava se valendo de “laranjas” que não tinham a posse do imóvel objeto do processo de regularização.**

A falsificação no processo administrativo de Francisco Juscelino Araújo Sousa repousa no fato de que o imóvel foi vendido a CASAGRANDE no ano de 2001, porém o processo continuou sendo tramitada no nome de Francisco, cujo interesse, a partir da venda, já não era mais seu, mas do acusado que, maliciosamente, não incluiu essa informação no referido processo, mas apenas juntou uma procuração para agir em nome de Francisco (depoimento às fls. 762/763).

Ademais, está comprovado nos autos que a documentação cartográfica assinada por Nilson Corrêa de Souza é falsificada, tanto em razão do requerente anotado nesses documentos, que se trata de “laranja” de Clovis Rogério Casagrande, quanto em razão da pessoa que elaborou a documentação, uma vez que o técnico agrimensor Nilson apenas assinava esses documentos para dar a aparência de legalidade, mas o verdadeiro responsável pela elaboração das plantas e materiais descritivos e suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas (ART) era o servidor público do Incra Cleisson Jorge Pereira Martins, como declarado perante à autoridade policial e à administrativa, no bojo do PAD instaurado em face do servidor. Com efeito, Nilson, no PAD, declarou que “o servidor Cleisson já prestou serviços de desenho, confecção de plantas e memoriais descritivos; Que o servidor Cleisson prestou muitos serviços para o depoente” (fls. 744/745 do Anexo VII). Como se vê na tabela acima, Nilson foi quem assinou a documentação cartográfica de 08 processos



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

de regularização de Clovis Rogério Casagrande, o que vai ao encontro da conclusão a que chegou a comissão do Incra:

Anote-se do mesmo modo haver provas nos autos demonstrando a vinculação dos titulares dos processos administrativos do item 6 com o senhor Clovis Rogério Casagrande, um dos principais envolvidos na grilagem de terras no Oeste do Pará, visto que este era detentor de procurações dos senhores Aldevino Neumann (fl. 473 Apenso XV), Fabiano Leo Rockemback (fls. 509 do Apenso PA 54100.001143/05-52) e Luiz Carlos Zambom (fls. 337), as quais conferiam-lhe poderes para representá-los junto ao Incra e Ibama. (fl. 1730 do Anexo 7 do PA do MPF).

Enfim, há elementos fáticos robustos a comprovar a falsidade ideológica de documento público sem que, de outro lado, tenham-se vislumbrado razões que a justifique ou a torne legítima. Ao contrário, há comprovação de que essa falsidade se deu com vistas à grilagem de terras públicas federais e posterior prática de crimes ambientais. A materialidade, está, portanto, abundantemente demonstrada.

AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO

A propósito da autoria, a sorte das provas colhidas nos autos segue sendo a mesma. Inicialmente, verifica-se que os procedimentos de regularização fundiária listados em nome de Adelino Avalino Noimann, Durvalino Bearari, Ermes Giachini, Fabiano Leo Rockemback, Francisco Juscelino Araújo Sousa, Gastão Miguel Durks, Hermes Ferreira da Silva, Luiz Carlos Jambers e Luiz Carlos Zambom contêm procuração desses “requerentes” outorgando poderes ao acusado, CASAGRANDE, para que ele agisse em nome deles nesses processos e em processos junto ao Ibama. Essas procurações são prova de que, na realidade, o interessado na regularização era, de



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

fato, o acusado, que se valia de pessoas interpostas para ocupar ilegalmente terras públicas federais por meio do processo de regularização junto ao Incra.

Ademais, foi encontrado um arquivo nas mídias arrecadadas na empresa Mato Grosso Cereais Ltda. contendo a relação das pessoas que seriam utilizadas como laranjas nos processos de regularização, como se vê no Laudo Pericial, anexo 1, item 1, à fl. 371. Igualmente, o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Florestais celebrado entre Mato Grosso Cereais Ltda. e Jorge Luiz Barbosa, tendo como objeto “serviços profissionais na elaboração de PROJETO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL – desmate e regularização de área degradada – objetivando a expedição de 16 (dezesseis) AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO, perante o IBAMA (...), de uma extensão de terras, com 32.035,00 há (...), distribuídas em 16 áreas, localizadas no Rio Curuatinga, Gleba Pacoval, Município de Prainha”, que foi encontrado na residência do advogado Jecivaldo (vide laudo pericial, anexo 3, item 1, à fl. 384), ratifica a autoria de CASAGRANDE. Ora, não é possível afastar a autoria desse acusado se ele, pessoalmente, como representante da empresa Mato Grosso Cereais Ltda., firmava contratos no interesse dessa pessoa jurídica referentes às áreas que seus “laranjas” buscavam regularizar junto ao Incra.

Portanto, não há dúvidas que as informações falsas foram inseridas nos documentos públicos do Incra a mando e em favor de Clóvis Rogério CASAGRANDE, cuja conduta se caracteriza por ser fato típico e ilícito, não havendo causa de justificação a excluir a ilicitude de suas condutas, nem qualquer causa de exclusão de sua culpabilidade, razão pela qual tenho que o réu deve ser responsabilizado pelo delito de falsidade ideológica de documento público em continuidade delitiva, previsto no art. 299 c/c art. 71 do Código Penal.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

2.2.2. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO INCRA FACILITAREM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA IRREGULAR. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO.

MATERIALIDADE

Com relação à corrupção ativa praticada por CASAGRANDE também há provas contundentes nos autos. Inicialmente, verifica-se está registrado no livro de movimentação de caixa da Mato Grosso Cereais Ltda. pagamento de verbas para os servidores públicos federais do Incra José Eustórgio Matos de Miranda e Cleysson Jorge Pereira Martins, conforme apontado na análise descritiva do material apreendido nessa empresa (fls. 892 dos autos principais) e análise do material apreendido (Anexo 02, itens 01 a 05). Efetuada a quebra de sigilo bancário da empresa (Anexo 5), verifica-se que os cheques anotados na movimentação de caixa da empresa foram efetivamente expedidos. Vejamos:

Identificação no livro-caixa	Número e valor do Cheque	Data do Saque (Anexo 5, fl.)	Beneficiário/Forma de Saque
Cleysson agrimensor	660640, R\$ 1.000,00	Não foi juntado o cheque	
DR. Miranda	665846, R\$ 1.500,00	05/07/2002, fl. 207	Cheque cruzado em favor de Igreja Evangélica Nazareno
Incra Miranda	671968, R\$ 1.500,00	05/08/2002, fl. 214	Cheque cruzado em favor de Igreja Evangélica Nazareno
Cleysson/Clóvis 2.433,30 / Paulo 2.433,30 / Miguel 2.433,33	668756, R\$ 7.300,00	04/09/2002, fl. 219	Cheque nominal a Paulo Miguel Lima
João C. Matos de Miranda INCRA	559379, R\$ 1.000,00	Não foi juntado o cheque	
PAGT. MIRANDA/CURUATINGA	sem número de cheque anotado, R\$ 4.900,00, despesa de 15/07/2002	Não foi juntado o cheque	

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

Essas anotações aliadas às cártulas destinadas a “Miranda” e sacadas em favor da Igreja Evangélica Nazareno comprovam o pagamento, por pelo menos 06 (seis) vezes, de vantagem indevida aos servidores públicos João Eustórgio Matos de Miranda e Cleysson Jorge Pereira Martins. Com efeito, durante o seu interrogatório, CASAGRANDE afirmou que fez “doação” à igreja em que Miranda participava. Todavia, como se vê nas anotações do livro-caixa da empresa, não se tratavam de doações à igreja, mas de pagamento ao servidor por intermédio de terceira pessoa. De fato, as anotações no livro caixa são bastante claras quanto à posição do servidor e ao que se estava pagando: “Dr. Miranda”, “Pagamento Miranda Curuatinga”.

Essas anotações se coadunam perfeitamente com o que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no Incra para apuração das condutas de João Eustórgio Matos de Miranda, que concluiu pelas movimentações pecuniárias do acusado em monta superior ao que ele recebia pelos serviços públicos prestados:

27- Além dos fatos irregulares acima relatados, também ficou evidenciada a incompatibilidade entre os valores declarados pelo indiciado para a Receita Federal e a sua movimentação financeira, referente aos anos 2000 a 2002, consoante o contido no documento da Receita Federal de fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2005-52.

(...)

29- De igual modo retrata a declaração de imposto de renda de 2003 às fls. 133 a 135 do Apenso IX do PA 1143/2005-52, na qual o indiciado disse ter recebido no ano de 2002 a importância de R\$ 65.990,88 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), contudo a movimentação financeira deste ano chega a R\$ 185.827,25 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

(...)

31- Demais disso, pouca consistência a alegação apresentada pelo indiciado para justificar a diferença entre os valores declarados no Imposto de Renda e sua movimentação financeira nos anos de 2000 a 2001, até porque disse em seu depoimento possuir unicamente a renda advinda do INCRA, os valores recebidos a título de diárias em 2000 foi de apenas R\$ 3.352,79 (fls. 58 a 1106 do Apenso XV), no ano de 2001 recebeu a esse título a importância de R\$ 2.671,57 (fls. 174 a 211 do Apenso XV), no ano seguinte (2002) recebeu R\$ 2.568,60 (fls. 212 a 237 do Apenso XV), agregando-se a esses valores as declarações de imposto de renda dos anos de 2001 a 2003, a diferença sem uma justificativa aceitável ainda permanece muito grande. Além do mais, o indiciado não apresentou para a Comissão Processante os originais ou cópias dos contratos de empréstimos feitos junto a instituições financeiras, nem os feitos junto a particulares. (fl. 1734, Anexo 7 do PA do MPF).

Essas anotações também se coadunam com o que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar instaurado no Incra para apuração das condutas de Cleysson Jorge, que concluiu pelas movimentações pecuniárias do acusado em monta superior ao que ele recebia pelos serviços públicos prestados:

11- Além da prestação de serviços para profissionais credenciados junto ao INCRA, também ficou evidenciado a incompatibilidade entre os valores declarados pelo indiciado para a Receita Federal e a sua movimentação financeira, referente aos anos de 2000 a 2002, motivo pelo qual a Comissão entende que o indiciado



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

descumpriu o disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2005-52).

(...)

14- De igual modo retrata a declaração de imposto de renda de 2003 às fls. 121 a 123 do apenso IX, na qual o indiciado disse ter recebido no ano de 2002 a importância de R\$ 15.261,68 (quinze mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), contudo a movimentação financeira deste ano chega a R\$ 60.276,18 (sessenta mil duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme fls. 136 a 137 do Apenso XI do PA 1143/2205-52. (fls. 1730/1731 do Anexo 07).

Essas diferenças entre o rendimento oficial e a movimentação bancária real dos servidores públicos do Incra se deve aos pagamentos de vantagens efetuadas pelos grupos grileiros de terra, dentre os quais o acusado CLOVIS ROGÉRIO CASAGRANDE.

Ademais, está comprovado nos autos que a documentação cartográfica assinada por Nilson Corrêa de Souza é falsificada, tanto em razão do requerente anotado nesses documentos, que se trata de “laranja” de CLOVIS ROGÉRIO CASAGRANDE, quanto em razão da pessoa que elaborou a documentação, uma vez que o técnico agrimensor Nilson apenas assinava esses documentos para dar a aparência de legalidade, mas o verdadeiro responsável pela elaboração das plantas e materiais descritivos e suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas (ART) era o servidor público do Incra Cleysson Jorge Pereira Martins, como declarado perante à autoridade policial e à administrativa, no bojo do PAD instaurado em face do servidor. Com efeito, Nilson, no PAD, declarou que “o servidor Cleisson já prestou



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

serviços de desenho, confecção de plantas e memoriais descritivos; Que o servidor Cleisson prestou muitos serviços para o depoente” (fls. 744/745 do Anexo VII). Como se vê na tabela acima, Nilson foi quem assinou a documentação cartográfica de 08 processos de regularização de Clovis Rogério Casagrande.

Além de tudo, também restou comprovado que em razão das vantagens pagas pelo acusado, servidores públicos patrocinavam os seus interesses que visavam a regularização ilícita de terras rurais. Nessa esteira, Cleysson foi visto participando de reuniões na sede da empresa Mato Grosso Cereais, cujo encontro ele alega ter ocorrido no interesse do Incra, mas as provas colhidas durante a instrução desse processo apontam ao contrário, na medida em que a testemunha Hugo Canuto de Souza relatou perante a autoridade policial (fls. 251/253) que foi Cleysson quem plotou os mapas da Pj Mato Grosso Cereais, no escritório da empresa. Ora, a alegação de que essa reunião foi no interesse da autarquia onde ele trabalhava é muito conveniente, porém, as suas movimentações financeiras e as anotações encontradas no livro-caixa da empresa comprovam que, na realidade, a reunião se deu para o patrocínio de interesses privados de Clóvis CASAGRANDE. Essa, inclusive, é a conclusão a que chegou a comissão disciplinar do Incra na apuração das condutas de Cleysson:

Anote-se do mesmo modo haver provas nos autos demonstrando a vinculação dos titulares dos processos administrativos do item 6 com o senhor Clovis Rogério Casagrande, um dos principais envolvidos na grilagem de terras no Oeste do Pará, visto que este era detentor de procurações dos senhores Aldevino Neumann (fl. 473 Apenso XV), Fabiano Leo Rockemback (fls. 509 do Apenso PA 54100.001143/05-52) e Luiz Carlos Zambom (fls. 337), as quais conferiam-lhe poderes para representá-los junto ao Incra e Ibama. (fl. 1730 do Anexo VII).



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

Finalmente, a conversa telefônica interceptada pela Polícia Federal, no dia 27/03/2004, entre Jorge e Osmando (Anexo XI), confirma que CLEYSSON trabalhava com plotagem de mapas para o advogado Jecivaldo; esse causídico também é denunciado nesse processo – a sentença quanto a ele será prolatada nos autos do processo – e restou comprovado que ele intermediava o contato entre empresários que buscavam a regularização de terras por vias transversas e os servidores do MPF e do Incra, entre eles o acusado CLEYSSON. Destarte, essa ligação faz prova da participação de CLEYSSON no esquema criminoso.

Enfim, há elementos fáticos robustos a comprovar a corrupção ativa sem que, de outro lado, tenham-se vislumbrado razões que a justifique ou a torne legítima. Ao contrário, há comprovação de que a corrupção se deu com vistas à grilagem de terras públicas federais e posterior prática de crimes ambientais. A materialidade, está, portanto, abundantemente demonstrada.

AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO

Quanto à autoria delitiva também há provas suficientes para a condenação do acusado. Como já adiantado no tópico referente à materialidade, foi a Mato Grosso Ltda., empresa de CASAGRANDE, que efetuou o pagamento de vantagem indevida aos servidores públicos do Incra José Eustórgio Matos de Miranda e Cleysson Jorge Pereira Martins para que eles facilitassem os procedimentos de regularização fundiária de terras da União e, conseqüentemente, possibilitassem a ocupação ilegal das terras para a prática de crimes ambientais. Nessa esteira, aliás, CASAGRANDE confirmou em seu depoimento o pagamento de verbas em favor de Miranda, embora tenha alegado que foram doações em favor da igreja do servidor público; entretanto as anotações no livro-caixa da empresa de CASAGRANDE são claras quanto ao pagamento ao Miranda



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

pela gleba Curuatinga e quanto ao nome e função de Cleysson “agrimensor” no esquema criminoso.

Portanto, não há dúvidas que CASAGRANDE pagou vantagem indevida a servidores públicos do Incra e em razão dessa vantagem os servidores praticaram ato infringindo dever funcional, cuja conduta se caracteriza por ser fato típico e ilícito, não havendo causa de justificação a excluir a ilicitude de suas condutas, nem qualquer causa de exclusão de sua culpabilidade, razão pela qual tenho que o réu deve ser responsabilizado pelo delito de corrupção ativa com aumento de pena, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva, já que foram efetuados 06 (seis) pagamentos, nos termos do art. 71 do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto,

A) INDEFIRO o pedido de fixação de valor mínimo para indenização, nos termos da fundamentação exposta no item 2.1.2.;

B) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes capitulados nos art. 20, Lei nº. 4.947/1966, art. 161, §1º, II, CP e art. 288, CP;

C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia, para **CONDENAR** o denunciado **CLÓVIS ROGÉRIO CASAGRANDE** pela prática do crime capitulado no art. 299 c/c art. 71 e 333, parágrafo único, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Na sequência, passo à dosimetria da sanção penal.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

3.1. DOSIMETRIA DO FALSO

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que a **gravidade concreta e as consequências da conduta** do acusado justificam a exasperação da pena-base. Ainda, entendo que réu se portou com **culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável**. É que a empreitada criminoso lançou mão de sofisticados expedientes fraudulentos, entre os quais o audacioso loteamento grileiro, no qual foram usados os nomes de “laranjas”.

Nesta primeira fase, tem-se que o acusado falsificou diversos documentos públicos a fim de possibilitar a grilagem de terras. A propósito, a grilagem de terras quando promovida no Estado do Pará, é medida que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais conferem ao estado a prerrogativa de constantemente se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras (primeira finalidade da falsificação de documentos públicos pelo réu, como se restou provado nos autos) e na conseqüente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, não se trata de mera falsificação de documentos para ocupação irregular de um pequeno pedaço de terra e de sua exploração, mas sim de uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as conseqüências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem



0 0 0 2 8 2 6 6 9 2 0 1 7 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

A respeito das circunstâncias concretas da conduta, outro elemento negativo a ser tido em conta reside no tamanho da área objeto de regularização fraudulenta. Apenas um dos lotes a ser regularizado mediante o uso do nome de um laranja era de 2.494 ha, sendo que a área total que se pretendia “regularizar” se estendia em torno de 32 mil hectares, uma área, portanto, de colossais dimensões.

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuar a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que a falsificação de documentos públicos se deu para possibilitar a prática de crimes agrários e ambientais (exploração econômica ilegal de floresta de domínio público – 50-A), razão por que fixo a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há uma causa de aumento de pena, qual seja a prevista no art. 71 (falsificação ideológica em continuidade delitiva de 14 procedimentos), assim, aumento a pena em 2/3, fixando-a em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.**

3.2. DOSIMETRIA DA CORRUPÇÃO ATIVA

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que a **gravidade concreta e as consequências da conduta** justificam a exasperação da pena-base. Ainda, entendo que réu se portou com **culpabilidade (reprovabilidade) excepcionalmente censurável.** É que



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

a empreitada criminosa lançou mão de sofisticados expedientes fraudulentos, com o pagamento de vantagem indevida a servidores públicos do Incra, a fim de possibilitar o audacioso loteamento grileiro, no qual foram usados os nomes de laranjas com vistas à prática de outros crimes (ocupação ilegal de terras e facilitação da prática de crimes ambientais, cuja finalidade será analisada na próxima fase).

Nesta primeira fase, tem-se que o acusado pagou vantagem indevida a servidores do Incra a fim de possibilitar a grilagem de terras. A propósito, a grilagem de terras quando promovida no Estado do Pará é medida que se revela excepcional e concretamente grave, já que se trata da raiz dos problemas sociais do campo, os quais conferem ao estado a prerrogativa de constantemente se ver nas manchetes dos jornais do país, sempre em torno dos casos de conflitos fundiários, pistolagem e violência de todo tipo. A gênese de tudo isso está justamente na invasão e ocupação ilegal de terras (primeira finalidade da falsificação de documentos públicos pelo réu, como se restou provado nos autos) e na conseqüente pressão sobre as populações do campo. No presente caso, não se trata de mera falsificação de documentos para ocupação irregular de um pequeno pedaço de terra e de sua exploração, mas sim de uma fraude de profunda complexidade, a envolver os mais diversos agentes e com potencial para gerar danos à realidade local por gerações, dadas as características dos direitos envolvidos.

Ainda, deve-se observar que as conseqüências do crime incidirão sobre a Amazônia, elemento que deve também ser valorado negativamente, dado que se trata de um dos biomas mais ricos e frágeis de todo o mundo. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que a degradação da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. A degradação do bioma amazônico tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 17/07/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7212063902278.



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

Portanto, partindo de tal análise das circunstâncias judiciais, a **pena base deve ser fixada acima do termo médio. Nesse caso, fixo-a em 06 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância que atenuasse a pena. Por outro lado, observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP, uma vez que a corrupção se deu para possibilitar a práticas de crimes ambientais e agrários, razão por quê fixo a pena intermediária em **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa.**

Finalmente, na **TERCEIRA FASE**, não verifico a presença de causa de diminuição. Por outro lado, há duas causas de aumento de pena, quais sejam as previstas no art. 71 (06 pagamentos separados aos dois servidores) e art. 333, parágrafo único. No ponto, em razão da gravidade das condutas do acusado, como já exaustivamente demonstrado, não vislumbro a possibilidade de limitação da aplicação de apenas uma causa de aumento de pena, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, assim, aumento a pena em 1/2 pela continuidade e em 1/3 em razão da prática dos servidores que infringiu dever funcional em razão do pagamento, fixando a pena em **13 (treze) anos, e 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa.**

3.3. UNIFICAÇÃO E DISPOSIÇÕES COMUNS DAS PENAS.

Considerando que os delitos de corrupção e falso foram praticados em concurso material, torno **DEFINITIVA** a sanção penal em **21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa** de pena.

Cada dia-multa corresponde a 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em observância ao art. 33, § 2º, "c", do CP, **fixo**, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, **o regime fechado**. Outrossim, nos termos



00028266920174013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002826-69.2017.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00086.2020.00013902.1.00624/00128

do *caput* e parágrafos do art. 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.

3.4. DISPOSIÇÕES FINAIS

ANOTE-SE o trancamento de ação penal e extinção da punibilidade de RICARDO PRANTE e RENATO PRANTE, nos termos do acórdão proferido no HC 1020863-62.2018.4.01.0000.

CUSTAS pelos condenados *pro rata*.

Transitando em julgado a presente sentença:

- a) PROMOVA-SE a regular extração das peças necessárias à correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução, remetendo-as para o Juízo Execução Criminal competente;
- b) LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados;
- c) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;
- d) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc.III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 17/07/2020.

DOMINGOS DANIEL MOUTINHO
JUIZ FEDERAL